



Processo nº 16095.000110/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.643 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

LANÇAMENTO FISCAL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO..

É regular o lançamento fiscal amparado em fatos devidamente descritos, com indicação expressa das origens das base de cálculos utilizadas para apuração do tributo devido. Cabendo ao contribuinte a indicação objetiva de eventuais falhas em tal apuração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE AMPARO AO TRABALHADOR.

Estando ou não a empresa inscrita no Programa de Amparo ao Trabalhador, não incide o tributo previdenciário sobre gastos com alimentação *in natura* fornecida ao empregado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários lançados motivados pela falta de inscrição da fiscalizada no Programa de Amparo ao Trabalhador – PAT. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.642, de 10 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 16095.000113/2009-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face de acórdão exarado pela 9^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra auto de infração relativo às contribuições da empresa destinadas a outras entidades ou fundos (Terceiros).

O citado Auto de Infração e o Relatório Fiscal estão inseridos nos autos, tendo sido lançado crédito tributário, valor este integrado por principal, multa e juros.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte autuado apresentou impugnação, por meio do qual apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, os quais foram devidamente sintetizados pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- Que não foram apontados detalhadamente os fatos concretos que levaram ao lançamento do vultoso débito suplementar, estando, portanto, o levantamento irregular e arbitrário;
- Que as refeições oferecidas aos empregados não eram gratuitas, tendo sido penalizada apenas por não ter efetuado sua inscrição anual no PAT;
- Que conforme artigo 458 da CLT somente quando a alimentação é gratuita, como complemento do pagamento em dinheiro e por força do contrato ou do costume, se dará a integração ao salário, trazendo jurisprudência;
- Que no caso em tela, os empregados nada receberam, ao contrário, tiveram descontados de seus salários o valor da alimentação.

Que o auto deve ser anulado e desconstituído o crédito tributário decorrente.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas nos excertos abaixo transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo devidas aos Terceiros diversos, conforme determina a lei.

PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Integram o salário-de-contribuição da empresa os valores despendidos com alimentação se a mesma não estiver inscrita no Ministério do Trabalho e Emprego.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou Recurso, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS EFETIVAMENTE DEVIDOS

No presente tema, a defesa alega que o lançamento teria sido omissos em pontos relevantes, pois o Agente Fiscal teria se limitado a apresentar cálculos sem apontar detalhadamente os fatos concretos que geraram sua convicção quanto à existência do crédito suplementar. Em particular diante da farta documentação existente na empresa autuada.

Sendo estes os parcisos argumentos recursais neste tema, é incontestável que o Relatório Fiscal aponta os elementos examinados e que ampararam o lançamento, além de indicar as peças fundamentais do Auto de Infração para correto entendimento da matéria.

Avaliando o citado AI, é possível aferir, pelo seu Relatório de Lançamentos – RL, no campo observação, a origem da base de cálculo apurada, como se vê no excerto abaixo:

Levantamento:	AFE- SEBASTIAO AMARO DOS REIS		
Estabelecimento:	51.196.855/0003-32 - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA		
Competência:	01/2004		
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop. Observação
BC Remuneração	3.018,00	100,00	3.018,00 ARBITRAMENTO PELA RAIS EMPREGADO SEBASTIAO AMARO DOS REIS
Total aprop. no Item:	01 - SC Empreg/avulso		3.018,00
Levantamento:	FOL- FOLHA DE PAGTO		
Estabelecimento:	51.196.855/0007-66 - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA		
Competência:	10/2004		
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop. Observação
BC Remuneração	42.030,28	100,00	42.030,28 BC FOLHA = 44.236,74 (-) BC GFIP WEB = 2.206,46 .
Total aprop. no Item:	01 - SC Empreg/avulso		42.030,28
Levantamento:	PAT- Importado		
Estabelecimento:	51.196.855/0001-70 - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA		
Competência:	01/2004		
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop. Observação
BC Remuneração	1.082,60	100,00	1.082,60 CONTA 512.031 - LANCHES E REFEIÇÕES
BC Remuneração	7.816,23	100,00	7.816,23 CONTA 512.032 - DESPESAS COM REFEIÇÕES
BC Remuneração	1.406,38	100,00	1.406,38 CONTA 512.045 - DESPESAS COM COZINHA
Total aprop. no Item:	01 - SC Empreg/avulso		10.305,21

Assim, para que a defesa pudesse contestar a base de cálculo apurada, deveria ter avaliado a compatibilidade de tais informações com seus registros e apontar eventuais falhas.

Assim, não tendo sido apresentados elementos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário

pelo lançamento, não há mácula que justifique o acolhimento das razões recursais neste tema.

FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT

O presente tema não exige deste Relator maiores considerações, já que o motivo que levou ao Levantamento “PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR”, foi assim descrito pela Autoridade lançadora:

7. "PAT" — PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Período de lançamento: competência 01/2004 a 12/2004

7.1. A empresa fornece aos seus trabalhadores, refeições e lanches, porém, para o ano de 2004, não apresentou recibo de adesão ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), e sem as contribuições destinadas à OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS — TERCEIROS. Foi também consultado o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 09/02/2009, nenhum registro foi encontrado de inscrição no PAT.

Como se vê, o fiscalizado fornece alimentação *in natura* a seus colaboradores, o que impõe trazer à balha entendimento já manifestado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 20 de dezembro de 2011, que assim dispõe:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Neste sentido, alinhado à reiterada jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Amparo ao Trabalhador, não incide o tributo previdenciário sobre gastos com alimentação *in natura* fornecida ao empregado.

Assim, neste tema, tem razão a defesa.

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários lançados motivados pela falta de inscrição da fiscalizada no Programa de Amparo ao Trabalhador – PAT.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários lançados motivados pela falta de inscrição da fiscalizada no Programa de Amparo ao Trabalhador – PAT.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator